



Proc. Nº 10836/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10836/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
INTERESSADO(A): PAULO DE OLIVEIRA MAFRA E NAZARENO SOUZA MARTINS (GESTOR)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
ADVOGADO(A): MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - OAB/AM 12846
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMB
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de representação interposta pelo Ministério Público de Contas MPC - TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, do Sr. Nazareno Souza Martins, atual Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, e o Sr. Paulo de Oliveira Mafra, ex-prefeito do Município de São Paulo de Olivença, em razão de possíveis irregularidades acerca da estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais.
2. O despacho de lavra do Presidente do Tribunal de Contas, à época, às fls. 133/134, de 16 de fevereiro de 2023, admitiu a presente Representação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

3. Vindo os autos a este Relator, considerando os motivos da exordial, foi determinada a notificação do representado, assim foi enviada a Notificação nº 93/2023 - DICAMB/SECEX (fls. 144/145) ao Sr. Nazareno Souza Martins, com Aviso de Recebimento positivo às fls. 159, no entanto sem a apresentação de defesa.

4. Foi enviada a Notificação nº 92/2023 (fls. 146/147) ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, o qual pediu prorrogação de prazo às fls. 148/149, pedido deferido às fls. 156, e apresentação de defesa às fls. 164/166.

5. Após detida análise da documentação pela unidade técnica, foi solicitada nova notificação dos representados, assim foram enviadas Notificações nº 43/2024 - DICAMB/SECEX (fls. 172/173) ao Advogado Marcos dos Santos Carneiro Monteiro, representante legal do Sr, Paulo de Oliveira Mafra, e a Notificação nº 46/2024 (fls. 175/176) ao Sr. Nazareno de Souza Martins, ambas com aviso de recebimento positivo (fls. 178/181).

6. O Sr. Paulo de Oliveira Mafra apresentou defesa às fls. 188/190. O Sr. Nazareno de Souza Martins ficou-se inerte na apresentação de defesa.

7. O órgão técnico, em análise dos documentos enviados, emitiu o Laudo Técnico nº 33/2024 - DICAMB (fls. 197/204) no qual opina pela procedência da representação, com determinações aos representados, nos seguintes termos:

a) Conhecer a presente Representação e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**;

b) **Assinalar prazo** razoável máximo de 60 (sessenta) dias para que a gestão do município de São Paulo de Olivença apresente o **Plano de Contingência 2024** com os devidos ajustes ao Subcomandec, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos do presente Representação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

c) Determinar que o município de São Paulo de Olivença cumpra integralmente os artigos 8.º e 9.º da Lei nº 12.608/2012, alterado pela Lei nº 14.750/2023, bem como atue atendendo as diretrizes e objetivos do PNPDEC, conforme preceitua os artigos 4.º e 5.º da mesma lei.

d) Declarar revel o Sr. Paulo de Oliveira Mafra, ex-prefeito de São Paulo de Olivença, com fulcro no art. 20 § 4º da Lei nº 2423/96, alterada pela Lei Complementar nº 114/2013;

e) Declarar revel o Sr. Nazareno Souza Martins, atual Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, com fulcro no art. 20 § 4º da Lei nº 2423/96, alterada pela Lei Complementar nº 114/2013;

8. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas através da Parecer nº 3013/2024 (fls. 205/214), na qual opina pela procedência da presente representação, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas propõe a **procedência desta representação**, para o efeito de:

- 1) aplicar a multa** do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, contra a autoridade representada a título de negligência,
- 2) fixar prazo** a fim de que a autoridade representada comprove o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução;
- 3) fixar prazo** ao Comandante da Defesa Civil do Estado para conferir transparência ativa total e acesso popular aos dados relativos ao sistema estadual e às defesas civis municipais discriminando ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica;
- 4) recomendar** à autoridade representada seguir o exemplo de vários municípios brasileiros para oferecer à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009.

9. É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

10. Tratam os autos de Representação interposta pelo MPC-TCE/AM, em razão de possíveis irregularidades acerca da estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais.

11. Inicialmente o Representante narra que a Defesa Civil do Estado trouxe a conhecimento informações alarmantes quanto à falta de estruturação das defesas civis municipais no sentido de prevenir desastres em nível local, seja pelo mapeamento de áreas de risco e vulneráveis aos eventos extremos, seja pela destinação de recursos e estruturação mínima das condições de trabalho da defesa civil municipal.

12. Esclarece que embora tenha sido apresentado plano de contingência, há incompletude de informações no mesmo, bem como a ausência de soluções eficazes para solucionar a falta de estrutura no âmbito municipal. Não há ações voltadas à prevenção de eventos de desastres naturais adversos.

13. Traz a essência do artigo 225 da Constituição Federal e o microsistema jurídico da Lei 12.608/2012 (Lei de Desastres). A lei supracitada institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, a qual estabelece a competência comum, no sentido de os entes federados adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres (art. 2.º), especialmente nos termos do art. 8.º do referido Diploma Legal, compete aos municípios executarem a política nacional PNPDEC em âmbito local.

14. Aduz que não se pode tolerar a ausência de programas e estratégias permanentes e integradas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos na



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Administração Municipal, em linha estruturante e de prevenção e precaução. Assim, conclui que a Prefeitura deve ser demandada a esforços no sentido de tomar providências de cumprimento fiel da lei por meio de aprovação e divulgação de novo Plano de contingência, de novos programas, ações e políticas integradas, permanentes e coordenadas de governança climática, etc.

15. Por fim, a representante requer:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível negligência de não providenciar as medidas de prevenção e resposta a desastres.

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

16. Posto isso, passo à análise de mérito.

17. Acerca da devida notificação dos representados, foram enviadas as notificações ao Sr. Nazareno Souza Martins, a Notificação Nº 93/2023 - DICAMB/SECEX (fls. 144/145), com Aviso de Recebimento positivo às fls. 159, no entanto sem a apresentação de defesa, e a Notificação nº 46/2024 (fls. 175/176) com aviso de recebimento às fls. 178. No entanto, o representado quedou-se inerte na apresentação de defesa.

18. Foram enviadas notificações ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, a Notificação nº 92/2023 (fls. 146/147) o qual pediu prorrogação de prazo às fls. 148/149, pedido



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

deferido às fls. 156, e apresentação de defesa às fls. 164/166. E a Notificação nº 43/2024 - DICAMB/SECEX (fls. 172/173), com apresentação de defesa às fls. 188/190.

19. Portanto, registra-se que foram garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c com o art. 18 e 19, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) e dos artigos 95 e 86, *caput*, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

20. Dessa forma, o Sr. Nazareno Souza Martins torna-se revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, in verbis:

Art. 88. A ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas implica revelia, mas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo

21. Acerca do objeto desta representação, verifica-se que o município de São Paulo de Olivença apresentou Plano de Contingência em dois anos (2019 a 2020) conforme dispõe o quadro:

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**Tribunal Pleno**

Tabela 1. Quadro situacional de apresentação dos Planos de Contingência pelos municípios

Ord.	Município	Apresentação de planos de contingência			
		2019	2020	2021	2022
1	Alvarães		X		
2	Amaturá				
3	Anamá	X	X		
4	Anori				
5	Apuí				
6	Atalaia do Norte		X		
7	Autazes				X
51	Santo Antônio do Içá		X		
52	São Gabriel da Cachoeira				
53	São Paulo de Olivença	X	X		
54	São Sebastião do Uatumã		X		
55	Silves				X
56	Tabatinga				
57	Tapauá		X		
58	Tefé				
59	Tonantins				
60	Uarini	X			X
61	Urucará	X			
62	Urucurituba		X		X

22. A Prefeitura de São Paulo de Olivença foi instada a apresentar os respectivos documentos e planos de contingências supramencionados, no entanto foi inerte, não apresentando nenhuma defesa. Verifica-se ainda que não foi apresentado ao Subcomandec os Planos de Contingência de 2021 e 2022.

23. Em defesa acostada às fls. 188/190, o ex-prefeito Paulo de Oliveira Mafra, alega que foi gestor municipal durante o exercício de 2017-2020, razão pela qual alegou ser um equívoco a sua condição de representado no presente processo. Ocorre que nos presentes autos as irregularidades constatadas nos planos de contingência enviados são do período de 2019-2020, ou seja, do período de gestão do Sr. Paulo de Oliveira Mara.

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**Tribunal Pleno**

24. Portanto, sua defesa não deve prosperar, haja vista a necessidade de responsabilização do gestor pelas irregularidades constatadas, quais sejam, a insuficiência do plano de contingência e o não atendimento das diretrizes da Lei nº 12.608/2012.

25. A unidade técnica apresenta dados mostrando que o município de São Paulo de Olivença já enfrentou diversas situações emergenciais, inclusive reconhecidas pelo Governo Federal, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Reconhecimento de Situação de Emergência em São Paulo de Olivença.

ANO	MUNICÍPIO	Nº DO DECRET O	DATA DO DECRETO	EVENTO	Nº DA PORTARIA	DATA DA PORTARIA	Nº DO DOU	DATA DO DOU
2010	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	087	09/09/2010	ESTIAGEM	613	08/10/2010	195	11/10/2010
2010	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	027/2009	08/04/200	EROSÃO FLUVIAL	208	13/04/2010	71	15/04/2010
2010	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	089	11/10/2010	EROSÃO FLUVIAL	650	25/11/2010	226	26/11/2010
2012	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	32.268	13/04/2012	ENCHENTES	167	27/04/2012	34	16/02/2012
2013	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	017	25/04/2013	INUNDAÇÕES	56	03/05/2013	85	06/05/2013
2015	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	119	08/04/2015	INUNDAÇÕES	78	28/04/2015	80	29/04/2015
2016	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	250	10/11/2016	EROSÃO DE MARGEM FLUVIAL	204	25/11/2016	229	30/11/2016
2017	SÃO PAULO DE OLIVENÇA		11/05/2017	INUNDAÇÕES	64	22/05/2017	97	23/05/2017
2020	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	42.193	15/04/2020	DOENÇAS INFECCIOSAS	1167	22/04/2020	77	23/04/2020
2021	SÃO PAULO DE OLIVENÇA		01/07/2021	INUNDAÇÕES	1593	03/08/2021	148	06/08/2021
2022	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	089/2022	27/05/2022	INUNDAÇÕES	2272	13/07/2022	133	15/07/2022
023	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	045/2023	05/09/2023	ESTIAGEM	3036	29/09/2023	187-A	29/09/2023

Fonte: Sistema Integrado de Informações Sobre Desastres

26. Consoante quadro enviado demonstrando o atendimento às diretrizes do Plano de Contingência, verifica-se que no município de São Paulo de Olivença apenas 4 itens foram atendidos:

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**Tribunal Pleno**

Check List do Plano de Contingência				
Município:	São Paulo de Olivença	Data:	27/01/2020	Avaliador: Eng. Fernando Catunda
Item	Descrição	Sim	Não	Observação
1.0 S2ID				
1.2	Acesso ao S2ID	X		Última versão 1 no S2ID, no dia 20/12/2018; versão 2 enviado email com a última 2020
1.3	Cadastro dos Cenário de Risco		X	Última versão 1 no S2ID, no dia 20/12/2019
1.4	Localização dos Cenários		X	Última versão 1 no S2ID, no dia 20/12/2020
1.5	Assinatura das autoridades	X		
2 Informações Básicas dos Cenários				
2.1	Nome do cenário		X	Áreas sujeitas a alagamentos ou inundações ni período das enchentes dos rios: Perimetro Urbano, área de varzea (ribeirinhos) e área dos lagos
2.2	Descrição do cenário	X		Descrição encontra-se muito generica
	Resumo por histórico		X	Última enchente de grande magnitude ocorreu no ano 2017, cujo o evento afetou particulamete a zona rural, deixando 30 comunidades inundadas, 05 comunidades ficaram isoladas devido as inundações das estradas,na sede do município 3 ruas ficaram parcialmente inundadas, afetando 67 familias na área urbana. num total de cerca de 500 familias
2.4	Componentes críticos		X	Não informado
2.5	Monitoramento, alerta e alarme		X	Não informado
2.6	Grau de Risco		X	Não foi citado o grau de risco
3.0 Cenários de Risco				
3.1	Tipo de Risco: COBRADE		X	121.100
3.2	Informação da ocupação predominante		X	Não informado
4.0 População				
4.1	Familias		X	Não informado
4.2	Residencias Populares		X	Não informado o numero de residencias (casas) que podem ser afetadas
4.3	Residencias Outras		X	Não informado o numero de residencias (sítios, fazendas) que podem ser afetadas

7.0 Planejamento				
7.1	Cadastro de Ação			
7.1.1	Informação		X	Não atende para planejamento no S2ID
7.1.2	Tipo de Ação		X	Não atende para planejamento no S2ID
7.1.3	Detalhamento da Ação		X	Não atende para planejamento no S2ID
7.1.4	Descrição da Ação		X	Não atende para planejamento no S2ID
7.1.5	Descrição do Procedimento		X	Não atende para planejamento no S2ID
7.2	Responsavel			
7.2.1	Instituição existente		X	Não informado
7.2.2	Responsavel da Instituição	X		
7.3	Recursos			
7.3.1	Nome do Recurso		X	Não informado
7.3.2	Quantidade Disponível		X	Não informado
7.3.3	Quantidade Destinada		X	Não informado
7.3.4	Destinada para esta Ação		X	Não informado

27. Cabe ressaltar o momento atual de mudanças climáticas que estão afetando drasticamente todo o país, com eventos extremos registrados no decorrer do ano de 2023 e 2024. Nesse sentido, cabe salientar a estiagem vivenciada pelo Estado do Amazonas no ano de 2023, considerado uma seca histórica, a qual deixou mais evidente a falta de despreparo e de prevenção das autoridades da administração pública para desastres naturais.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

28. O período de seca extrema na região Amazônica faz parte da crise climática, e a tendência é que o quadro se agrave. Neste sentido, a Defesa Civil do Estado do Amazonas emitiu alerta informando previsão de seca mais severa em 2024¹, recomendando o estoque de comida e água potável à população que mora em áreas com abastecimento realizado somente por embarcações.

29. A estiagem vivenciada no ano de 2023 provocou inúmeras complicações. Foram registradas a morte de espécies animais aquáticas devido ao aumento da temperatura nos rios, bem como da diminuição do oxigênio na água. O impacto na população ocorreu com a falta de abastecimento das comunidades devido ao isolamento, pois a maioria só é acessível por transporte fluvial, bem como a falta de abastecimento também devido a perda dos meios de sustentação por pesca, agricultura e etc.²

30. O Ministério Público de Contas ainda reitera que a defesa civil local não possui recursos humanos e materiais à altura do desafio, que deve ser considerado prioritário à gestão municipal, sendo a amostra do colapso atmosférico e hídrico do segundo semestre de 2023 servir de lição e alerta para severidade da ameaça climática dos próximos anos.

¹ Portal G1. Com previsão de seca mais severa em 2024, Defesa Civil recomenda estoque de comida e água no AM. 26 mai de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/05/15/com-previsao-de-seca-mais-severa-em-2024-defesa-civil-recomenda-estoque-de-comida-e-agua-no-am.ghtml>>

² ARAÚJO, Rosimere. FEARNSIDE, Philip Martin. A seca de 2023 na Amazônia terá muito estrago pela frente. Disponível em <<https://amazoniareal.com.br/seca-de-2023/>>.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

31. O município não comprovou ter plano de contingência atual e completo, contendo ações estratégicas e integradas voltadas à gestão de prevenção de todos os desastres e de riscos, para a mitigação de impactos, em pleno quadro de crise das mudanças climáticas. Enfatiza apenas as medidas de preparação para resposta a cheias, sem desenvolver ações contra os riscos das precipitações extraordinárias, secas e estiagens severas.

32. Dessa forma, não foi comprovada o cumprimento pela Municipalidade do rol de competências capituladas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, in verbis:

Art. 8.º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9.º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

33. O Estado do Amazonas tem duas importantes legislações acerca do tema, sendo a primeira a Lei Estadual 3.330/08 que cria o Subcomando de Ações de Defesa Civil (Subcomandec), e a Lei Estadual 3.331/2008 que cria o Sistema Estadual de Defesa Civil – SIEDEC. Esta última lei destaca a relevância da implementação das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC, nas respectivas áreas, entre as quais:

- articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil;
- promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas;
- elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

- elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;
- prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e dos Estados, de acordo com a legislação vigente;
- capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- promover a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

34. Portanto, coadunado com o Ministério Público de Contas entendendo haver negligência reprovável dos gestores públicos diante dos riscos de dano ambiental e climático nas enchentes, precipitações e secas. Assim, deve a administração pública municipal realizar adequado planejamento e gestão financeira, organizacional e operacional a fim de prevenir os danos decorrentes das mudanças climáticas.

35. Diante do exposto, em consonância com o órgão técnico e o Ministério Público de Contas, proponho voto no sentido de que o Tribunal Pleno julgue Procedente a Representação apresentada, aplicação de multa ao gestor e determinações à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, representado pelo Prefeito Nazareno Souza Martins, assinando prazo para que apresente o Plano de Contingência 2024, e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

comprove o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** do presente representação do Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96;
- 2- **Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura de São Paulo de Olivença, pelas irregularidades acerca da estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais;
- 3- **Determinar à Prefeitura de São Paulo de Olivença** que apresente, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, o **Plano de Contingência 2024** com os devidos ajustes ao Subcomandec, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos da presente Representação;
- 4- **Determinar à Prefeitura de São Paulo de Olivença** que cumpra integralmente os artigos 8.º e 9.º da Lei nº 12.608/2012, alterado pela Lei nº 14.750/2023, bem como atue atendendo as diretrizes e objetivos do PNPDEC, conforme preceitua os artigos 4.º e 5.º da mesma lei;
- 5- **Aplicar Multa ao Sr. Nazareno Souza Martins**, Prefeito de São Paulo de Olivença, no valor de **R\$13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, pela ausência de apresentação dos Planos de Contingências de 2021 e 2022, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996 LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 6- **Aplicar Multa** ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, ex-prefeito de São Paulo de Olivença, no valor de **R\$13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)**, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, pela insuficiência nos Planos de Contingências 2019 e 2020, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996 LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 7- **Considerar revel** o Sr. Nazareno Souza Martins, atual Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, com fulcro no art. 20 § 4º da Lei nº 2423/96, alterada pela Lei Complementar nº 114/2013;
- 8- **Dar ciência** ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002;



Proc. Nº 10836/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

- 9- **Dar ciência ao Sr. Nazareno Souza Martins**, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002;

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Maio de 2024.

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator